



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



01
4

OFÍCIO Nº 269/2014-São Miguel do Araguaia-GO, 28 de agosto de 2014.

Ao Exmo. Sr.
SINVAL BATISTA
Presidente da Câmara Municipal
São Miguel do Araguaia-GO.

Senhor Presidente,

Por meio do presente expediente encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 872/2014, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos base dos servidores efetivos municipais, inferiores ao salário mínimo, na forma que especifica e dá outras providências, para que na forma regimental seja submetido à apreciação do Plenário dessa Augusta Casa de Leis, em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, visando atender ao interesse público.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos cordiais cumprimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal

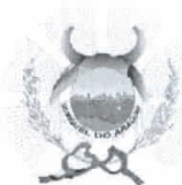
PROCESSO Nº: 606 / 14

DATA: 28 / 08 / 14

HORA: _____

ASS.: _____


Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



02
⊕

PROJETO DE LEI N. 872 DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos base dos servidores efetivos municipais, inferiores ao salário mínimo, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica, e tendo em vista o que consta da Instrução Normativa IN Nº 00002/2014 do TCM, bem como o interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal, **APROVA e eu**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam atualizadas as tabelas 01, 02, 03, 01-S, 02-S, 03-S, 04-S, 05-S e 06-S, constantes do Anexo Único, da Lei Municipal Nº 732/2014, em razão da determinação constitucional de que é direito do trabalhador ser remunerado com no mínimo o salário mínimo.

Parágrafo único – Fica o poder executivo autorizado a atualizar as tabelas toda vez que estiverem abaixo do salário mínimo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete da Prefeita Municipal, em São Miguel do Araguaia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2014.

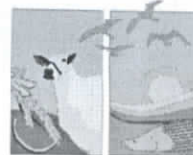

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal

PROCESSO Nº: 606 | 14
DATA: 28 | 08 | 14
HORA: _____
ASS.: _____


Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Gestão 2013 - 2016

03
⊕

TABELA 01					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	724,00	738,48	753,24	768,30	783,66
II	822,84	839,29	856,07	873,19	890,65
III	935,18	953,88	972,95	992,40	1012,24
IV	1.062,85	1.084,10			

TABELA 02					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	725,00	739,50	754,29	769,37	784,75
II	823,98	840,45	857,25	874,39	891,87
III	936,46	955,18	974,28	993,76	1.013,63
IV	1.064,31	1.085,59			

TABELA 03					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	726,00	740,52	753,33	770,43	785,83
II	825,12	841,62	858,45	875,61	893,12
III	937,77	956,52	975,65	995,16	1.015,16
IV	1.065,81	1.087,12			

TABELA 01-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	724,00	738,48	753,24	768,30	783,66
II	822,84	839,29	856,07	873,19	890,65
III	935,18	953,88	972,95	992,40	1012,24
IV	1.062,85	1.084,10			

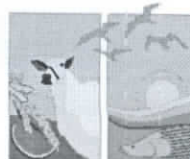
TABELA 02-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	725,00	739,50	754,29	769,37	784,75
II	823,98	840,45	857,25	874,39	891,87
III	936,46	955,18	974,28	993,76	1.013,63
IV	1.064,31	1.085,59			

TABELA 03-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	726,00	740,52	753,33	770,43	785,83
II	825,12	841,62	858,45	875,61	893,12
III	937,77	956,52	975,65	995,16	1.015,16
IV	1.065,81	1.087,12			

[Handwritten signature]



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goias 2013 - 2016

04
Ⓟ

TABELA 04-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	727,00	741,54	756,37	771,49	786,91
II	826,25	842,77	859,62	876,81	894,34
III	939,05	957,83	976,98	996,51	1.016,44
IV	1.067,26	1.088,60			

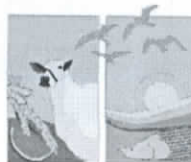
TABELA 05-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	728,00	742,56	757,41	772,55	788,00
II	827,40	843,94	860,81	878,02	895,58
III	940,35	959,15	978,33	997,89	1.017,84
IV	1.068,73	1.090,10			

TABELA 06-S					
CLASSE	A	B	C	D	E
I	729,00	743,58	758,45	773,61	789,08
II	828,53	845,10	862,00	879,24	896,82
III	941,66	960,49	979,69	999,28	1.019,26
IV	1.070,22	1.091,62			

[Handwritten signature]



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

05
A

São Miguel do Araguaia-GO, 28 de agosto de 2014.

Ofício nº 268/ 2014.

A Sua Excelência o Senhor Vereador
Sinval Batista de Souza
Presidente da Câmara Municipal de
São Miguel do Araguaia

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 872/2014, que “Dispõe sobre a atualização dos vencimentos base que estão inferiores ao salário mínimo, dos servidores efetivos municipais, na forma que especifica e dá outras providências.”

O Presente Projeto de Lei propõe a atualização dos vencimentos base dos servidores efetivos municipais que estão inferiores ao salário mínimo. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, através da Instrução Normativa IN Nº 00002/2014, em seu Art. 2º, I, II e III, recomenda que nos casos em que for constatada a ocorrência de complementação com base no vencimento do cargo, torna-se necessária a adoção de medidas necessárias para correção da irregularidade.

Dentre as medidas, decidiu-se pela prevista no inciso II, do mencionado Art. 2º, da citada Instrução Normativa, ou seja, atualização mediante edição de lei específica. Verificou-se que as tabelas 01, 02, 03, 01-S, 02-S, 03-S e 04-S, 05-S e 06-S do Anexo Único, da Lei Municipal nº 732/2014, estão com os valores do vencimento base, inferiores ao salário mínimo. Assim, procedeu-se à atualização dos referidos valores, evitando-se a complementação.

Diante do exposto encaminhamos este Projeto de Lei, agradecendo antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada à presente mensagem, colocando-nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,


Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



06
Ⓟ

LEI Nº 732/2014, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

"CONCEDE REAJUSTE SALARIAL NA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA e EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido reajuste salarial na proporção de 7% (sete por cento) aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos, ativos e inativos, dos grupos operacionais: Administrativo- Financeiro, Saúde, Manutenção e; Operacional, abrangidos pela nº 128/93, de 11 de outubro de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo único. As alterações implementadas por esta Lei não se aplicam aos cargos do magistério municipal, tendo em vista que, atualmente, os mesmo são regidos por leis municipais específicas.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de março do ano de 2014.


ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
Prefeita Municipal

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefsma.com.br
www.sma.go.gov.br

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 849/2014

07
4

CARGO	TABELA 01					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação	I	588,50	600,27	612,27	624,51	637,00
- Operador de Serviços Gerais	II	668,85	682,22	695,86	709,77	723,96
- Garí	III	760,15	775,35	790,85	806,66	822,79
- Vigilante	IV	863,92	881,19			

CARGO	TABELA 02					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Agente de Serviços Sociais	I	609,90	622,09	634,53	647,22	660,16
- Borracheiro	II	693,16	707,02	721,16	735,58	750,29
- Executor Administrativo I	III	787,80	803,55	819,62	836,01	852,73
- Magarefe	IV	895,36	913,26			
- Operador de Máquinas Leves						

CARGO	TABELA 03					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Auxiliar de Manut. Mecânica	I	706,20	720,32	734,72	749,41	764,39
	II	802,60	818,65	835,02	851,72	868,75
	III	912,18	930,42	949,02	968,00	987,36
	IV	1.036,72	1.057,45			

CARGO	TABELA 04					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Executor Administrativo II	I	759,70	774,89	790,38	806,18	822,30
- Fiscal de Obras e Posturas	II	863,41	880,67	898,28	916,24	934,56
- Assistente de Atividades	III	981,28	1.000,90	1.020,91	1.041,32	1.062,14
- Culturais e Desportivas	IV	1.115,24	1.137,54			

CARGO	TABELA 05					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Executor Administrativo III	I	1.080,70	1.102,31	1.124,35	1.146,83	1.169,76
- Operador de Máquinas Pesadas	II	1.228,24	1.252,80	1.277,85	1.303,40	1.329,46
- Motorista	III	1.395,93	1.423,84	1.452,31	1.481,35	1.510,97
- Matenedor Geral	IV	1.586,51	1.618,24			
- Eletricista						
- Artífice de Serv. e Obras Públicas						

CARGO	TABELA 06					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Artífice de Manutenção Mecânica	I	1.605,00	1.637,10	1.669,84	1.703,23	1.737,29
- Fiscal de Tributos Municipais	II	1.824,15	1.860,63	1.897,84	1.935,79	1.974,50
- Fiscal Arrecadador	III	2.073,22	2.114,68	2.156,97	2.200,10	2.244,10
- Assistente Financeiro	IV	2.356,30	2.403,42			
- Executor Administrativo IV						
- Técnico Profissional						
- Controlador de Arrecadação						

Map da

08
✱

CARGO	TABELA 01-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Auxiliar de Serviço de Saúde	I	588,50	600,27	612,27	624,51	637,00
	II	668,85	682,22	695,86	709,77	723,96
	III	760,15	775,35	790,85	806,66	822,79
	IV	863,92	881,19			

CARGO	TABELA 02-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Atendente de Enfermagem	I	609,90	622,09	634,53	647,22	660,16
	II	693,16	707,02	721,16	735,58	750,29
	III	787,80	803,55	819,62	836,01	852,73
	IV	895,36	913,26			

CARGO	TABELA 03-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Auxiliar de Enfermagem - Vigilante Sanitário	I	631,30	643,92	656,79	669,92	683,31
	II	717,47	731,81	746,44	761,36	776,58
	III	815,40	831,70	848,33	865,29	882,59
	IV	926,71	945,24			

CARGO	TABELA 04-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Assistente Técnico de Saúde	I	674,10	687,58	701,33	715,35	729,65
	II	766,13	781,45	797,07	813,01	829,27
	III	870,73	888,14	905,90	924,01	942,49
	IV	989,61	1.009,40			

CARGO	TABELA 05-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Agente Comunitário de Saúde	I	695,50	709,41	723,59	738,06	752,82
	II	790,46	806,26	822,38	838,82	855,59
	III	898,36	916,32	934,64	953,33	972,39
	IV	1.021,00	1.041,42			

CARGO	TABELA 06-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Agente Combate a Endemias	I	716,90	731,23	745,85	760,76	775,97
	II	814,76	831,05	847,67	864,62	881,91
	III	926,00	944,52	963,41	982,67	1.002,32
	IV	1.052,43	1.073,47			

CARGO	TABELA 07-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Técnico em Enfermagem - Técnico em Radiologia	I	749,00	763,98	779,25	794,83	810,72
	II	851,25	868,27	885,63	903,34	921,40
	III	967,47	986,81	1.006,54	1.026,67	1.047,20
	IV	1.099,56	1.121,55			

Depold

09

CARGO	TABELA 08-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Assistente Social - Fonoaudiólogo - Psicólogo	I	979,05	998,63	1.018,60	1.038,97	1.059,74
	II	1.112,72	1.134,97	1.157,66	1.180,81	1.204,42
	III	1.264,64	1.289,93	1.315,72	1.342,03	1.368,87
	IV	1.437,31	1.466,05			

CARGO	TABELA 09-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Fisioterapeuta	I	1.016,50	1.036,83	1.057,56	1.078,71	1.100,28
	II	1.155,29	1.178,39	1.201,95	1.225,98	1.250,49
	III	1.313,01	1.339,27	1.366,05	1.393,37	1.421,23
	IV	1.492,29	1.522,13			

CARGO	TABELA 10-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Enfermeiro - Farmaceutico	I	1.230,50	1.255,11	1.280,21	1.305,81	1.331,92
	II	1.398,51	1.426,48	1.455,00	1.484,10	1.513,78
	III	1.589,46	1.621,24	1.653,66	1.686,73	1.720,46
	IV	1.806,48	1.842,60			

CARGO	TABELA 11-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Cirurgião Dentista - Farmacêutico-Bioquímico - Biomédico	I	1.337,50	1.364,25	1.391,53	1.419,36	1.447,74
	II	1.520,12	1.550,52	1.581,53	1.613,16	1.645,42
	III	1.727,69	1.762,24	1.797,48	1.833,42	1.870,08
	IV	1.963,58	2.002,85			

CARGO	TABELA 12-S					
	CLASSE	A	B	C	D	E
- Médico	I	8.774,00	8.949,48	9.128,46	9.311,02	9.497,24
	II	9.972,10	10.171,54	10.374,97	10.582,46	10.794,10
	III	11.333,80	11.560,47	11.791,67	12.027,50	12.268,05
	IV	12.881,45	13.139,07			

Bpdd



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 00002/2014

Emite orientações sobre a complementação do vencimento base dos servidores públicos municipais, nos termos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo e que o art. 39, § 3º, da Carta Magna estende aos servidores públicos esta garantia;

~~Considerando que, em consonância com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vinculação ao salário mínimo está vedada para qualquer fim, não podendo ser usado como indexador de base de vantagem de servidor público ou de empregado público;~~

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 15, proíbe que se realize o cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o valor do abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público;

Considerando, ainda, que a referida Suprema Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a garantia do salário mínimo, no caso dos servidores públicos, é alusiva à totalidade do vencimento e não da remuneração, ou seja, "os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC nº 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor" (Súmula Vinculante nº 16);

Considerando que o complemento do salário base dos servidores, sem a edição de lei municipal, compromete a legalidade da despesa, uma vez que, nos termos no art. 37, X da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

RESOLVE

Art. 1º. Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios goianos que para ocorrer à complementação do salário mínimo, assegurada aos servidores públicos por disposição expressa nos artigos 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal, deve ser considerado o valor total da remuneração ou dos proventos de aposentadorias e pensões e não o vencimento base fixado em lei.

Art. 2º. Recomendar, nos casos em que for constatada a ocorrência de complementação com base no vencimento do cargo, que seja determinada a adoção das medidas necessárias para correção da irregularidade, podendo ser adotadas uma das seguintes medidas:

I. determinar a imediata correção do cálculo da remuneração, eliminando a parcela relativa ao complemento constitucional, ressalvados apenas os casos em que a soma de todas as parcelas a que o servidor faz jus não atinja o valor do salário mínimo vigente.

II. atualizar mediante edição de lei específica o valor do vencimento base dos cargos, preservando assim o valor da remuneração que estava sendo paga ao servidor.

III. observar, no caso dos servidores inativos, as concessões de aposentadoria com a paridade vencimental, na hipótese de ser adotado o previsto no inciso II deste artigo.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

12
Ⓢ

Art. 3º. Determinar ao responsável pelo Controle Interno de cada Poder (Executivo e Legislativo) que no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da vigência da presente Instrução Normativa, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas pelos gestores objetivando o atendimento da recomendação contida no art. 1º deste ato.

Art. 4º. Ressaltar aos gestores que a efetivação de pagamentos em desacordo com a presente orientação e, por consequência, em desacordo com as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, configura pagamento indevido, podendo ensejar rejeição de contas e imputação de débito por vício de constitucionalidade; e aos Controladores Internos quanto à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos estabelecidos no §1º do art. 74 da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 23/04/2014.

Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente

Participantes da votação

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro em substituição
Relator - Portaria nº 161/14

Cons. Virmondes Borges Cruvinel

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart